



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.258, DE 2011

Torna obrigatório constar em todos cupons e notas fiscais emitidos pelos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a varejo, além dos dados já obrigatórios, a placa de todos veículos.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Márcio Marinho, pretende acrescentar o registro em notas fiscais e cupons da placa do veículo abastecido por revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool, com vistas a dotar a Receita Federal do Brasil de informações sobre comércio varejista do setor.

Ademais, justifica o autor, a inscrição da placa pode atuar como garantia para o consumidor, em caso de combustível adulterado, além de servirem os dados para análise do consumo de combustíveis no País.

Apreciado pela Comissão de Minas e Energia em 4 de junho de 2014, o projeto de lei em tela foi rejeitado sob os argumentos de que a arrecadação de tributos não é efetuada em revendedores de combustíveis, que o Código de Defesa do Contribuinte já estabelece normas para resarcimento de prejuízos decorrentes de combustíveis que apresentem vínculo de qualidade e que a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP já dispõe de sistema informatizado da vendas efetuadas por companhias distribuidoras para postos revendedores e transportadores –Revendedores-Retalhistas. A iniciativa, portanto, só iria aumentar o tempo de fornecimento dos documentos fiscais ao consumidor.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei em tela foi arquivado em 31/1/15 e desarquivado em 12/2/2015, sempre nos termos do artigo 105 do RICD, não tendo recebido emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, entre 1 e 11 de junho de 2015.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes

CD163417862158



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e “j”, 53, II e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996.

A matéria prevista no projeto em tela tem caráter exclusivamente normativo, acrescentando informação à apresentação dos documentos fiscais a título de obrigação acessória.

Assim, não encontramos afronta ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem à Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015). Igualmente não há descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em termos tributários, observa-se que incidem sobre os combustíveis o ICMS, a CIDE, as contribuições para o PIS e COFINS e o Imposto de Importação.

A maior incidência de tributo refere-se ao ICMS, de competência distrital e estadual, disciplinado pelo art. 155, II e § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, cujo recolhimento é feito essencialmente pelas refinadoras e distribuidoras, por meio do regime de substituição tributária, conforme dispõe o Convênio ICMS 110/07, alterado pelo Conv. ICMS 68/12.

A substituição tributária é regime jurídico que consiste na antecipação da arrecadação do imposto. Assim, no caso dos combustíveis *“consiste em atribuição de responsabilidade pela retenção antecipada do imposto, aos distribuidores e importadores”*, relativamente às subsequentes operações até que a mercadoria chegue ao consumidor final.

Quanto à CIDE-combustível, prevista pela Emenda Constitucional 33/2001 e incluída no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, de competência da União, sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. De acordo com dispositivo constitucional, sua alíquota pode ser diferenciada por produto ou uso e pode ser reduzida ou restabelecida por ato do Poder Executivo, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”)

A Lei nº 10.336/2001, em seu art. 2º, estabelece que estão sujeitos à contribuição o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos entre eles gasolina, diesel, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível. Considera-se como formulador de combustível líquido a pessoa jurídica, conforme definido pela ANP, autorizada a exercer a comercialização de gasolinas e de diesel.

Pelo Decreto nº 5.060/04, alterado pelo Decreto nº 8.395/15, em seu art. 2º está reduzida a Cide sobre gasolina e diesel, e reduzida a zero a incidência sobre gás natural e de nafta e de álcool etílico combustível.

CD163417862158*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Com relação às contribuições para o PIS e PASEP, de competência da União, previstas nos arts. 239 e 195, I, “b” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, com regras unificadas na Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo é o faturamento das empresas. Enquanto a receita da venda de gás natural veicular segue a regra geral de incidência para o PIS e a COFINS, a tributação para as receitas dos demais combustíveis, gasolina, óleo diesel e álcool, observa regime especial de apuração monofásica. Estão sujeitos às contribuições o produtor e o importador.

O Imposto de Importação, de competência da União, é imposto regulador da política econômica do Governo, atuando nas trocas com o exterior, podendo ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo.

A base de cálculo é o valor aduaneiro, denominado CIF, aí incluídos os custos de seguro e frete. O imposto resguarda a indústria nacional e observa os acordos internacionais. No caso dos derivados de petróleo, a alíquota tem-se mantido zero, assim como a alíquota do álcool. O contribuinte é o importador.

Pelo exposto, verifica-se que a tributação basicamente não ocorre nas vendas a varejo dos combustíveis, atingindo somente produtores ou importadores ou, ainda, distribuidores e refinadoras, no caso do ICMS.

A par disso, é preciso salientar que dentre as finalidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 2007, encontram-se não só “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração” como também “estabelecer obrigações tributárias acessórias.”

As obrigações acessórias referem-se às prestações positivas (fazer) e negativas (deixar de fazer) do contribuinte, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, com exceção das prestações pecuniárias compulsórias (pagamento de tributos ou de penalidades), todas as demais obrigações tributárias são acessórias, como apresentar declarações, comprovar deficiências, escriturar nota-fiscal, manter escrita fiscal, recolher em prazos fixados etc.

Ocorre que, instituídas no interesse exclusivo das administrações fiscais, na busca de situações tributariamente avaliáveis e na prevenção de fraudes e irregularidades fiscais, as obrigações acessórias têm sua regulamentação atribuída aos órgãos de administração fiscal encarregados dos tributos a que se referem.

No caso dos tributos federais, o Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, em seu art.5º, atribui ao Ministro da Fazenda a capacidade de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal (SRF), hoje também denominada do Brasil (RFB). A par disso, o art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, concede competência a

CD163417862158



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

esta Secretaria para dispor sobre obrigações acessórias, quando referentes aos impostos e contribuições por ela administrados.

As matérias estabelecidas em lei são regulamentadas por decretos, de competência do Poder Executivo, que dispõem como e por meio de quais exigências deverão ser cumpridas as normas fixadas na lei.

Isto posto, e malgrado o espírito público que permeia a iniciativa, com vistas a permitir a correta adoção da lei, consideramos inócuas a inclusão do dispositivo proposto.

À vista do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.258, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

CD163417862158

CD163417862158